



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2022.0001021592**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2189338-90.2022.8.26.0000, da Comarca Barueri, em que é agravante ---S.A, é agravado ---.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletronica**

Agravo de Instrumento Nº 2189338-90.2022.8.26.0000 Comarca: Barueri

Agravante: ---S.a

Agravado: ---

Interessado: --- - Massa Falida

Juíza originária: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

**Voto nº 33.437**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Agravo de Instrumento. Habilitação de crédito em ação de falência. Quebra decretada sob a égide do DL nº 7.661/45. Decisão agravada que deferiu a cessão de créditos e determinou a anotação da habilitante com crédito de natureza quirografária. Insurgência. Acolhimento. Crédito trabalhista cedido à ora Agravante que conserva sua natureza e classificação, consoante a legislação em vigor, quando da cessão do crédito. Lei nº 14.112/20 que expressamente revogou o artigo 83, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida na habilitação de crédito nº 0005777-05.2013.8.26.0068 (fls. 80/82, complementada às fls. 113/114 do processo originário; págs. 104/106 e 137/138 destes), que deferiu a cessão de créditos e determinou a anotação da habilitante com crédito de natureza quirografária.

Alega a Agravante, em síntese, que se faz de rigor a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a análise meritória sobre eventual transmutação dos créditos nos incidentes, ou que seja mantida a natureza do crédito trabalhista, objeto do incidente originário, sob pena de lhe causar dano grave de difícil reparação. Argumenta que adquiriu, mediante instrumento particular de cessão de crédito, os direitos outrora detidos pela credora trabalhista Rosa Mirtes Cantão Fonseca, conforme documentos apresentados, porém, foi surpreendida com a r. decisão do d. Juízo *a quo*, que acolheu a manifestação do administrador judicial, para determinar que todos os créditos trabalhistas cedidos a terceiros fossem classificados na conta de liquidação como quirografários, o que já foi objeto do agravo de instrumento nº 2116823-57.2022.8.26.0000, interposto de decisão prolatada no processo principal (ação de falência nº 0010575-97.1999.8.26.0068), no qual foi concedido efeito suspensivo, porém tal circunstância não foi observada pela r. decisão agravada, o que poderá lhe acarretar prejuízos, pois a questão em tela ainda é objeto de discussão travada no processo principal, além da possibilidade de decisões conflitantes. Enuncia ainda que a n. julgadora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

originária não se ateu à ausência de previsão legal no DL nº 7.661/45, que autorizasse a reclassificação do crédito trabalhista cedido a terceiro, além da revogação do § 4º do artigo 83 da Lei nº 11.101/05, pela Lei nº 14.112/20. Entende que se a sentença trabalhista conferiu ao credor um valor líquido e certo, que ostenta natureza alimentar, eventual modificação de titularidade do crédito não possui o condão de desnaturar a classificação do mesmo, pois o privilégio é do título e não do credor, ademais se trata de direito adquirido, pois o título judicial que o concedeu já transitou em julgado. Menciona julgado em sede de repercussão geral (Tema 361), no qual referiu que a cessão de crédito não altera a natureza de precatório alimentar e a prioridade creditória a ele atribuído, entendimento que pode ser aplicável ao caso em tela, pois o precatório alimentar nada mais é do que um crédito trabalhista contra o Poder Público e, com a alteração da qualidade do crédito em questão, haveria perda de interesse na sua aquisição ou diminuição de seu valor, o que prejudicaria os credores alimentares. Assevera também ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 520 do Código Civil, pois não versa hipótese de direito de preferência legal, mas apenas contratual, atrelado aos contratos de compra e venda. Salienta a impossibilidade de aplicação da regra de direito intertemporal prevista no artigo 5º, § 1º, II, da Lei nº 14.112/20, pois esta se refere apenas à ordem de classificação dos créditos na falência e não a natureza destes.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 202/203).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 206).

Petição de oposição ao julgamento virtual (pág. 209).

Contraminuta ofertada (págs. 214/219).

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (págs. 224/227).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhida, ressalvado o entendimento da n. Magistrada *a quo*.

Pelo que se extrai do processo, este versa habilitação de crédito trabalhista (processo nº 0005777-05.2013.8.26.0068) em ação de falência (processo nº 0010575-97.1999.8.26.0068), que foi decretada sob a égide do Decreto Lei nº 7.661/45, aplicado ao caso consoante o disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/05.

Noticiada a cessão do crédito trabalhista à ora Agravante, ocorrida em 21.10.21 (fls. 51/56 do processo originário), a r. decisão agravada determinou a sua reclassificação como quirografário.

No entanto, cabe observar que, ante a ausência de previsão legal no referido Decreto Lei nº 7.661/45, que autorizasse a reclassificação do crédito trabalhista cedido a terceiro e em que pese a existência de norma posterior que regia a matéria (artigo 83, § 4º da Lei nº 11.101/05), certo é que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 14.112/20, que inclusive incluiu o § 5º ao mesmo artigo legal, atualmente em vigor e que expressamente enuncia: “*Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação*”.

Dessa forma, restou patente a opção do legislador em manter a natureza e classificação do crédito objeto de cessão, com a revogação da norma legal que dispunha que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários, certamente porque tal situação alberga o direito do trabalhador, que obterá melhores condições e ofertas, ao promover a cessão de seu crédito.

Observe-se ainda que, em razão das regras de direito intertemporal, devem ser aplicados ao caso em tela os dispositivos legais ora em vigor (Lei nº 14.112/2020, que revogou o artigo 83, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e incluiu o §



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5º na mesma lei), para manter a natureza e classificação do crédito cedido à ora Agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator